



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 28.373, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 35.359-9/2018, -----

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso às informações previsto nos incisos XXXIII e XXXIV, “b”, ambos do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; -----

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece que compete aos Municípios definir regras específicas quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III, da referida Lei, -----

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regula o acesso à informações em âmbito municipal, redenomina o Sistema de Informações ao Cidadão - SIC, criado pelo Decreto nº 23.865, de 18 de junho de 2012, e alterado pelo Decreto nº 24.042, de 24 de setembro de 2012, para “**Serviço de Informações ao Cidadão - SIC**” e passa a regê-lo.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 2º A Ouvidoria Municipal, mediante o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, será responsável pelo recebimento e protocolo dos pedidos de acesso a informações e cópias de documentos públicos pertinentes à Administração Direta, devendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

prestar atendimento e orientação aos interessados acerca do procedimento previsto neste Decreto.

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ou cópias de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 2011, que deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - comprovação da identidade do requerente, por meio de documento oficial;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico e eletrônico do requerente.

§ 1º O pedido será feito, preferencialmente, mediante preenchimento de formulário eletrônico específico no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que ficará à disposição do interessado no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiaí.

§ 2º Na impossibilidade de observância do procedimento proposto no § 1º deste artigo, o interessado poderá protocolar o pedido diretamente na Ouvidoria Municipal, preenchendo formulário físico próprio, que conterá os requisitos constantes no *caput* deste artigo, sendo posteriormente digitalizado no órgão Gestor do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 3º Tratando-se de pedido formulado em nome de pessoa jurídica, o requerimento deverá estar acompanhado de cópia ou arquivo digital do respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, que ateste a legitimidade da pessoa que subscreveu o requerimento.

§ 4º Tratando-se de pedido formulado através de procurador, deverá ser apresentada procuração, por instrumento público ou particular, ou a sua respectiva cópia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 5º Tratando-se de procuração por instrumento particular, o agente administrativo, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 2018, confrontará a assinatura do outorgante com aquela constante em seu documento de identidade ou, estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

§ 6º Tratando-se de cópia da procuração por instrumento público ou particular, caberá ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a sua autenticidade, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.726, de 2018.

§ 7º A Ouvidoria Municipal poderá, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.726, de 2018, verificar a autenticidade do documento apresentado para atender ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, observando o prazo previsto no art. 4º deste Decreto.

§ 8º Finalizado o preenchimento do formulário, o interessado receberá o número correspondente, para fins de acompanhamento do pedido.

§ 9º Sem prejuízo da segurança, da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, os órgãos ou entidades municipais poderão oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação que necessitar.

Art. 4º Após o processamento do pedido, a Ouvidoria Municipal, por meio do Gestor do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, encaminhará o processo ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Unidade de Gestão responsável pelo assunto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º Caberá ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Unidade de Gestão responsável pelo assunto avaliar as informações ou documentos solicitados e identificar a existência de eventual sigilo.

Parágrafo único. Tratando-se de informações sigilosas, o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da respectiva Unidade de Gestão verificará



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

se o requerente detém interesse e legitimidade, observado o procedimento previsto no Capítulo III deste Decreto.

Art. 6º Apenas na hipótese de dúvida jurídica, o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Unidade de Gestão responsável pelo assunto, indicará a dúvida a ser dirimida e encaminhará o processo à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Após o procedimento previsto no artigo 5º deste Decreto, o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Unidade de Gestão responsável pelo assunto encaminhará o processo ao órgão responsável por prestar as informações e organizar os documentos necessários ao atendimento do pedido.

Art. 8º Prestadas as informações pelo órgão responsável, o processo retornará ao Diretor do referido Departamento que, após avaliação e elaboração da resposta, o encaminhará à Ouvidoria Municipal para o fornecimento das informações e/ou documentos ao requerente.

Art. 9º Não se aplica o procedimento previsto nos artigos 4º ao 8º deste Decreto caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer meio de acesso universal, hipótese em que será informado ao requerente, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a informação pretendida.

Art. 10 Caberá à Ouvidoria Municipal, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - controlar os prazos de resposta dos órgãos, observado o limite temporal previsto no *caput*;

II - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

III - comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

IV - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, bem como a possibilidade de interposição de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; ou

V - comunicar que não possui a informação e indicar, se for de seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da data do recebimento do pedido de informações pela Ouvidoria Municipal.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 11 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados ou informações e serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia,



com certificação de que esta confere com o original ou, se possível, disponibilizada por meio eletrônico.

Art. 13 A expedição de certidões dar-se-á através de reprodução manuscrita, datilográfica ou reprográfica, sob a forma de breve relatório ou inteiro teor, ou, ainda, pelo sistema de processamento de dados, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto na Lei Federal nº 9.051, de 1995.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 14 Não será permitido o acesso à informação total ou parcialmente sigilosa, salvo nos casos do art. 17, desde que cumpridos os requisitos deste Decreto.

§ 1º São considerados informações e documentos sigilosos:

I - aqueles relativos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

II - aqueles obtidos em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional;

III - aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 2º Para fins de fixação das categorias de sigilo, que deverão ser obedecidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta na classificação dos documentos produzidos, será observado o disposto nas normas federais pertinentes, no que couber.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sigilosa.



Art. 15 A Unidade de Gestão pertencente à Administração Direta ou o órgão da Administração Indireta responsável pelo assunto deverá identificar os documentos sigilosos, que poderão ser arquivados em pasta própria apensa aos autos.

Art. 16 Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

CAPÍTULO IV DO ACESSO A INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL

Art. 17 O pedido de acesso a informações de natureza pessoal será condicionado à comprovação da identidade e da legitimidade do requerente.

§ 1º Terão acesso às informações de natureza pessoal os agentes públicos legalmente autorizados e as pessoas a que se referirem, bem como terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem ou que demonstrarem legítimo interesse.

§ 2º O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de comprovação do consentimento expresso de que trata o § 1º deste artigo, por meio de procuração por instrumento público ou particular, observado, neste último caso, o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726, de 2018.

§ 3º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 4º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 5º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 6º O consentimento referido no § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 18 As condições estipuladas no artigo 17 serão regularmente aferidas pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Unidade de Gestão responsável pelo assunto ou pelo órgão da Administração Indireta, na forma dos artigos 4º ao 8º deste Decreto.

Art. 19 As certidões e as informações serão fornecidas gratuitamente quando necessárias ao exercício da cidadania, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.265, de 1996.

§ 1º Tratando-se de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º Será cobrado preço público definido em ato próprio na hipótese de o pedido não se enquadrar na previsão contida no *caput*.



Art. 20 É permitido ao interessado ou seu procurador, sob supervisão de servidor público, ter vistas, fotografar ou obter, por outros meios eletrônicos, cópia das informações de interesse pessoal, diretamente na Unidade de Gestão responsável pelo assunto.

Parágrafo único. É absolutamente vedado o desmonte dos volumes e a retirada de folhas, peças ou documentos integrantes dos autos do processo administrativo.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 21 No caso de indeferimento do pedido de acesso a informações ou de cópias, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao Gestor responsável pela Unidade de Gestão que prestou a informação ou, no caso de assunto da área de atuação de órgão da Administração Indireta, à autoridade imediatamente superior àquela que respondeu ao pedido, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Do despacho proferido em grau de recurso, no âmbito da Administração Direta, caberá um segundo recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, dirigido ao Prefeito, que deliberará em 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a procedência das razões de recurso, o órgão responsável por prestar as informações adotará as providências para liberação do acesso à informação ao interessado, na forma dos artigos 7º e 8º.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os documentos constantes de processos ou expedientes administrativos provenientes de outros órgãos estranhos à Administração, os anexados por cópias reprográficas, os sigilosos nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei Federal nº 4.717, de 1965, ou os que representem violação da vida privada, intimidade, honra ou imagem de terceiros, não são certificáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 23 Os pareceres ou manifestações opinativas poderão ser fornecidos acompanhados necessariamente dos divergentes, se existentes, e de aprovação pela autoridade competente, devendo ser indeferido o fornecimento, caso ainda em análise.

Parágrafo único. Os projetos técnicos somente poderão ser fornecidos após conclusão.

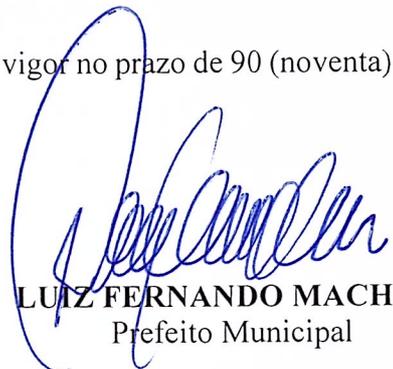
Art. 24 O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 25 Os órgãos da Administração Indireta poderão estabelecer condições para atender suas necessidades específicas, obedecidas as normas previstas neste Decreto.

Art. 26 Ficam revogados os Decretos nº 20.508, de 13 de julho de 2006; nº 20.631, de 17 de novembro de 2006; nº 23.865, de 18 de junho de 2012; nº 24.042, de 24 de setembro de 2012, e nº 24.289, de 19 de fevereiro de 2013.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.


THIAGO MAIA PEREIRA
Gestor da Unidade de Inovação e
Relação com o Cidadão


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, e publicado na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil